Veto Total

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 763/2007

São Paulo, 23 de julho de 2008 A-nº 131/2008

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 763, de 2007, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 27.849.

De iniciativa parlamentar, a propositura estabelece que, nos jogos de futebol profissional da primeira divisão realizados em estádios situados em São Paulo, serão observados os seguintes procedimentos: a) todas as cadeiras devem ser numeradas; b) os ingressos, numerados, devem corresponder à numeração das cadeiras; c) reserva, facultativa, de áreas específicas, não superiores a 20% da capacidade total do estádio, às torcidas organizadas, com horário de acesso e localização diferenciados; d) expedição do laudo técnico de vistoria quanto à existência da totalidade de cadeiras e ingressos numerados; e) restituição do valor do ingresso ao torcedor e multa para o caso de descumprimento da lei; f) solicitação ao Poder Judiciário para instalação de juizados especiais.

Nada obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

Comporta notar, inicialmente, que o projeto objetiva dispor sobre conforto, organização e segurança de torcedores em estádios de futebol, temas atinentes, imbricadamente, ao consumo e ao desporto, insertos na competência legislativa concorrente dos Estados, nos termos do artigo 24, incisos V e IX, da Constituição Federal, sujeita, entretanto, às condições e aos limites prefixados pelos seus §§ 1º a 4º.

Nas hipóteses de concorrência legislativa, é consabido, referidos dispositivos reservam à União a competência para produzir normas gerais e aos demais entes federados a competência suplementar, que pode ser tanto complementar quanto supletiva.

Tratando-se, como ocorre no caso, do exercício da competência complementar, cabe aos Estados pormenorizar as normas gerais da União e estabelecer meios para sua aplicação, editando regras que atendam às peculiaridades locais ou preencham lacunas existentes na lei federal.

A propositura, entretanto, não obedeceu a essa estrutura legislatória e, pois, não se coaduna com o ordenamento constitucional.

Com a índole de norma geral, foi promulgada a Lei federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), que disciplina, ao lado de outras, a matéria abordada no projeto, mas o faz de modo diverso do pretendido.

Dizem o artigo 1º do projeto e seu parágrafo único que, nos jogos de futebol profissional da primeira divisão, "todas as cadeiras serão obrigatoriamente numeradas" e que "todos os ingressos deverão ser emitidos na forma do § 2º do artigo 22 da Lei Federal nº 10.671/03", neste ponto já contrariando a norma geral, primeiro porque esta prevê a numeração do "local" a ser ocupado pelo torcedor e não impõe a existência de "cadeira", segundo porque permite excepcionalmente a assistência em pé, e terceiro porque permite, em exceção, a emissão de ingressos sem as formalidades exigidas pelo projeto. Logo, a proposta cria restrições aos parâmetros dados pela lei de regência, inapropriadamente.

Por sua vez, o artigo 3º do projeto torna requisitos obrigatórios para a expedição do laudo técnico de vistoria a existência da totalidade de cadeiras e ingressos numerados, novamente defrontando a Lei federal nº 10.671/2003, que, no artigo 23, determina que o laudo ateste apenas a real capacidade de público dos estádios e suas condições de segurança (§ 1º), nada mais.

Impende observar, ainda, que o projeto atribui expressamente à "entidade responsável pela organização da competição" as providências descritas nos artigos 4°, 5°, § 1°, e 6°, mas a lei federal, ao oposto, incumbe a "entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo" de adotar aquelas providências, conforme o artigo 14 e § 1°, e o artigo 21 combinado com o artigo 22, § 2°, do Estatuto de Defesa do Torcedor, neste passo reincidindo, a proposta, em divergência com a norma geral.

Verifica-se, portanto, sob este enfoque, que a atuação normativa do legislador estadual para regrar o tema de maneira diferente e em aberto confronto com a norma geral extrapola os lindes da competência legislativa suplementar conferida ao Estado pela Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão da competência legislativa concorrente, fixou entendimento no sentido de que "é inconstitucional lei estadual que amplia definição estabelecida por texto federal" (ADI nº 1245-RS). No mesmo sentido, destacam-se outras decisões daquela Corte: ADI's nºs 2396-MS, MC 2667-DF e 3098-SP.

É necessário concluir, assim, que o projeto de lei incorre em inconstitucionalidade porque transgride o sistema de repartição constitucional de competência legislativa demarcado no artigo 24, §§ 1º a 4º, da Constituição, visto que se contrapõe à disciplina traçada pela norma federal.

A mesma sorte colhe os artigos 2º e 5º da propositura, considerado o efeito imanente ao principal, de conduzir o seu acessório. De fato, ambos os artigos fazem remissão ao artigo 1º do projeto, pressupondo a validade e a aplicação deste. Afora isto, as medidas expressas no texto dos dispositivos somente poderiam ter eficácia se hígidos estivessem os comandos contidos nos dispositivos essenciais do projeto; situação não ocorrente, por vício de constitucionalidade que os atinge.

Em virtude da relação de dependência entre a validade das normas essenciais e a das normas secundárias, feridas por ausência de autonomia, torna-se forçoso reconhecer a inconstitucionalidade conseqüencial dos artigos 2º e 5º do projeto, operando-se o seu arrastamento, consoante reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, de que é exemplo as proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade nºs 3645-PR, 1144-RS. 3255-PA e 2815-SC.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 763, de 2007, e fazendo-os publicar, nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

José Serra

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vaz de Lima, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 23 de julho de 2008.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 827/2007

> São Paulo, 23 de julho de 2008 A-nº 132/2008

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 827, de 2007, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 27 876.

De origem parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios para destinar às redes públicas de educação básica máquinas caçaníqueis, que devem ser reprogramadas, e outros equipamentos apreendidos no Estado de São Paulo, para utilização com objetivos educacionais (artigo 1º).

Vejo-me compelido a desacolher o projeto em face de sua inconstitucionalidade.

Os convênios são, na precisa lição da doutrina, acordos firmados por entidades públicas, entre si ou com organizações particulares, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes e a sua celebração constitui típico ato de gestão, estreitamente ligado às características essenciais da função de administrar.

Nessa perspectiva, a decisão sobre a efetivação de atos dessa natureza é privativa do Chefe do Executivo, a quem cabe, no exercício da competência outorgada pelos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição do Estado, aferir previamente a conveniência e a oportunidade da adoção da medida, consideradas as prioridades de Governo e a disponibilidade financeira do erário.

A propósito desse assunto, o Supremo Tribunal Federal declarou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1857-SC, que afronta o princípio da harmonia e independência entre Poderes a submissão de convênios celebrados pelo Governador do Estado à aprovação prévia do Poder Legislativo. Com base no mesmo entendimento, a egrégia Corte, na ADI nº 342-3-PR, também julgou contrária à Constituição norma estadual que estabelecia a competência privativa da Assembléia Legislativa para autorizar convênios celebrados pelo Governo do Estado. Em idêntico sentido, os acórdãos proferidos nas ADI's nºs 165-5-MG, 676-2-RJ e 1166-9-DF.

Em suma, a previsão de autorização legislativa para a celebração de convênio, tal como preconizado na propositura, não guarda a necessária harmonia com as imposições decorrentes do princípio da independência entre os poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Em decorrência do vício de inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da propositura, os demais dispositivos (artigos 2º e 3º), em virtude de seu caráter acessório, não podem subsistir, por via de arrastamento.

Com efeito, no Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que a nulidade parcial implica a nulidade total, quando em conseqüência da declaração da inconstitucionalidade da norma se reconheça que as restantes deixam de ter qualquer significado autônomo. (ADI nº 1144/RS, ADI nº 3255/PA, ADI-ED nº 2982/CE e ADI nº 2815/SC).

Assim justificado o veto total ao Projeto de lei nº 827, de 2007, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

José Serra

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vaz de Lima, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 23 de iulho de 2008.

Decretos

DECRETO Nº 53.265, DE 23 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de serviços de transporte ferroviário metropolitano de passageiros, denominado Expresso Aeroporto, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a implementação do Programa Estadual de Desestatização - PED pela Lei estadual nº 9.361, de 5 de julho de 1996, com objetivo de reduzir os investimentos do Poder Público em atividades que possam ser assumidas pela iniciativa privada para, fundamentalmente, reservar ao Estado o cumprimento das funções que lhes são próprias e assegurar a prestação de serviços públicos adequados;

Considerando o estatuído no artigo 175 da Constituição Federal, bem como na Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992, e na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõem sobre o regime de concessão e de permissão de prestação de serviços públicos e normas gerais para licitações e contratações, aplicáveis aos órgãos da administração pública direta e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios;

Considerando que a Secretaria dos Transportes Metropolitanos, criada pela Lei nº 7.450, de 16 de julho de 1991, é órgão do Poder Executivo, incumbido da execução da política estadual de transporte urbano de passageiros para as Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo:

Considerando que a ligação São Paulo - Aeroporto de Guarulhos é contemplada no Plano Integrado de Transportes Urbanos - PITU 2025, que orienta o plane-iamento da Secretaria dos Transportes Metropolitanos:

Considerando os estudos desenvolvidos na Secretaria dos Transportes Metropolitanos, que resultaram na proposta de modelo de concessão do serviço do Expresso Aeroporto, formulada ao Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED; e

Considerando a deliberação favorável do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED, criado pela Lei estadual nº 9.361, de 5 de julho de 1996, expressa na Ata da vigésima primeira Reunião Ordinária expedida por esse órgão deliberativo e publicada no Diário Oficial do Estado de 8 de julho de 2008, que aprova o modelo de concessão do serviço seletivo especial de transporte ferroviário metropolitano de passageiros, denominado Expresso Aeroporto,

Decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a instauração de licitação referente à concessão onerosa do serviço seletivo especial de transporte ferroviário metropolitano de passageiros, denominado Expresso Aeroporto, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992, e do artigo 5º da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Artigo 2º - A outorga da concessão será precedida de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública, de âmbito internacional, a ser realizada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei estadual nº 7.861, de 28 de maio de 1992, e da Resolução STM nº 81, de 23 de novembro de 2007, devendo obedecer aos seguintes parâmetros:

I - o objeto da concessão onerosa é o serviço seletivo especial de transporte ferroviário metropolitano de passageiros, denominado Expresso Aeroporto, a ser realizado entre o Terminal Central da Capital de São Paulo e os Terminais do Aeroporto de Guarulhos, precedida da execução das obras de infra-estrutura, na forma que vier a ser detalhada no edital da concessão;

II - serão de responsabilidade do concessionário as desapropriações necessárias para a execução das obras de infra-estrutura do Expresso Aeroporto e a aquisição de material rodante para a execução dos serviços desta linha;

III - o prazo da concessão será de 35 (trinta e cinco) anos, compreendendo a execução da obra de infra-estrutura e a exploração da operação do serviço do Expresso Aeroporto, sendo de até 3 (três) anos o prazo máximo para conclusão desta obra de infra-estrutura, ficando destinado o prazo restante para a operação dos serviços;

 IV - será admitida a participação de empresas isoladas ou reunidas em consórcio;

V - o critério de julgamento do certame será o de menor valor da tarifa máxima de referência, adotando-se como referência o valor da tarifa do serviço de transporte por ônibus seletivo especial da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU, denominado "Airport Bus Service", praticada no dia útil anterior à data de publicação do edital da concessão objeto deste decreto;

VI - a tarifa será reajustada anualmente, com base na variação do IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), considerada como data-base o mês de apresentação da proposta;

VII - adoção do patrimônio líquido como critério de qualificação econômico-financeira, e para as instituições de previdência privada, o seu equivalente;

VIII - previsão da inversão da ordem das fases da habilitação e de julgamento, nos termos do artigo 18-A da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Lei federal nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

IX - o valor da outorga fixa da concessão consistirá na execução da obra de infra-estrutura para implantação da Linha 13 - Jade (Trem de Guarulhos), que se iniciará no percurso entre a Estação Eng° Goulart e a USP LESTE, aproximadamente no km 18 da Diretriz de Traçado da Linha 14 - Ônix (Expresso Aeroporto), próximo à Rua Gongogi (Vila Silvia - Cangaíba), no Município de São Paulo, e terminará no bairro CECAP, no Município de Guarulhos, na forma a ser descrita no edital, linha que será operada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM;

X - o valor da outorga variável será de 1% (um por cento) da receita bruta tarifária, acrescido da participação nas receitas provenientes dos empreendimentos e dos projetos associados autorizados pelo Poder Concedente, na forma que vier a ser estabelecida no edital;

 XI - será exigida garantia contratual da execução das obras de infra-estrutura e da prestação dos serviços de operação e de conservação;

XII - o concessionário poderá oferecer créditos e receitas decorrentes do contrato a ser firmado, como garantia de financiamentos obtidos para os investimentos necessários, nos termos do disposto nos artigos 29 e 30 da Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992, observados os artigos 28 e 28-A da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Lei federal nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

XIII - serão admitidas fontes alternativas, complementares e acessórias de receitas, mediante a exploração de projetos e empreendimentos associados compatíveis com o objeto da concessão e com os princípios que norteiam a Administração Pública, que dependerão de prévia autorização do Poder Concedente; XIV - o concessionário poderá contratar com tercei-

ros, por sua conta e risco, a execução dos serviços relativos a construção da infra-estrutura, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 9º da Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992.

XV - a licença ambiental prévia ficará a cargo do Poder Concedente, sendo de responsabilidade do concessionário as licenças ambientais de instalação e operação.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de julho de 2008 JOSÉ SERRA José Luiz Portella Pereira

Secretário dos Transportes Metropolitanos Aloysio Nunes Ferreira Filho Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 23 de julho de 2008.

DECRETO N° 53.266, DE 23 DE JULHO DE 2008

> Dá nova redação aos dispositivos que especifica do Decreto nº 13.325, de 7 de março de 1979, que reorganiza o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, da Secretaria da Segurança Pública, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir relacionados do Decreto nº 13.325, de 7 de março de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

imprensaoficial

comunicado

Aos Assinantes do Diário Oficial

A Imprensa Oficial do Estado de São Paulo informa a todos os assinantes que o prazo para reclamação do não recebimento do exemplar do Diário Oficial, em domicílio, é de no máximo 48 horas após a data da edição do jornal.

Após esse período, o exemplar será enviado conforme disponibilidade em nosso estoque.

Gerência de Produtos Gráficos e de Informação